



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO/SE

Autos nº 202163100073

JOSE ALVES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, cuja parte adversa é **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A DPVAT**, também devidamente qualificado, vem, respeitosamente, por seu advogado subscritor, à Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da sentença retro, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO EMBARGADA

O embargante promoveu ação de **COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, cujo objeto é o seguro. Em 30/01/2024, o MM. Magistrado proferiu decisão de fls. 162/165, que julgou procedente o pedido formulado, no seguinte teor:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), como indenização pelo danos corporais, corrigida monetariamente, a partir de 16/09/2017, pelo IPCA, incidindo, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida,



sendo tal pagamento a título de indenização do seguro DPVAT, tudo com base na fundamentação acima exposta, a qual integro ao presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Custas e honorários advocatícios pela parte requerida, estes arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contudo, *data venia*, houve contradição na referida decisão, haja vista que, o requerente possui sequelas permanente, com isso, o valor da indenização precisa majorar, para o teto estabelecido pelas diretrizes do seguro DPVAT.

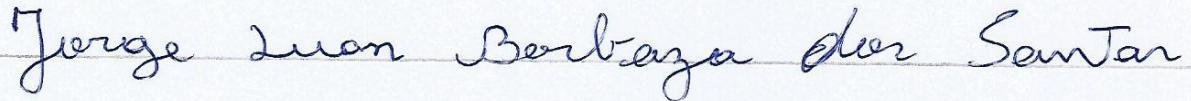
Deste modo, não restou alternativa ao embargante senão a oposição dos presentes embargos de declaração.

II – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da contradição apontada, para o fim de majorar o valor do seguro.

Nesses termos, pede-se o deferimento.

Macambira/SE, 07 de fevereiro de 2024



BEL.: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS



KELLY
FERREIRA &
JORGE LUAN
BARBOZA
Advocacia e Assessoria Jurídica

Kelly Ferreira
OAB/SE 10.965

Jorge Luan Barboza
OAB/SE 9.600

OAB/SE 9600